

FÓRUM DE PARLAMENTARES NEGRAS E NEGROS¹

1 - IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA IGUALDADE RACIAL

Projeto de Lei Nº / ano

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor/a:

CAPITULO I DO ESTATUTO.

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal de desenvolvimento de (município), objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º - Para efeito deste Estatuto;

I - considerar-se-á discriminação racial toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria.

II- considerar-se-á desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica.

¹ Confira os projetos disponíveis no **Banco de Políticas Públicas do PT**: propostas municipais:

<http://bit.ly/ProjetosMunicipais> e propostas estaduais: <http://bit.ly/ProjetosEstaduais>.

III - considerar-se-á negro ou negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga.

IV - serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

§ 2º - O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º - O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros e negras pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade (gentílico), solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º - A participação dos negros e negras em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de (Nome município) será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade (nome), resgatando a contribuição dos negros e negras na história, na cultura, na política e na economia do Município de (nome município).

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade (nome) pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º - A saúde dos negros e negras será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS – para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 5º - Será monitorado pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único - Os membros das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 6º - Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra nas instituições de ensino, com ênfase:

I - nas doenças geneticamente determinadas;

II - na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

III - na medicina popular de matriz africana;

IV - na percepção popular do processo saúde/doença;

V - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

VI - no impacto do racismo sobre as doenças.

Art. 7º - Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das universidades;

III - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e medicina de matriz africana, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 8º - Os negros e negras terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 9º - Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único: Não poderá ser negados vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 10º - O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 11 - O Município deve promover o acesso dos negros e negras ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população.

Art. 12 - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino públicas deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação dos negros nos fatos comemorados.

Art. 13 - As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando negros e negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 14 - O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 15 - Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

Art. 16 - O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico para a capacitação de

professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;

IV - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras;

V - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;

VI - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

VII - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

VIII - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afrobrasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;

IX - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Parágrafo único: Poderá ser estabelecida no Município, através de Lei de iniciativa do Executivo, legislação que obriga os editais para concurso público da administração direta ou indireta a cota de 20% das vagas destinados aos que se declarem negros.

Art. 17 - O Município deverá promover políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de canto “Hip-Hop” e “Rap”, da instrumentação dos “DJs”, da dança do “break dance”, da pintura do grafite, carnaval e seus segmentos, Jongo e demais manifestações da cultura negra.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 18 - O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros e negras no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único - Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros e negras.

Art. 19 - A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 20 - O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afrobrasileira no trabalho artístico e cultural.

VII - programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira,

VIII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura culinária afro.

CAPÍTULO VI

DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Art. 21 – Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando terras quilombolas no Município de (Nome município), será reconhecida a propriedade definitiva das mesmas, estando o Poder Executivo autorizado a emitir-lhes os títulos respectivos, em observância ao direito assegurado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 22 - A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual de artistas, modelos e trabalhadores afrodescendentes em número equivalente ao resultante do censo do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE - de afro-brasileiros na composição da população de (Nome município).

Art. 23 - A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de (Nome município).

Art. 24 - Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único - A exigência disposta no “*caput*” não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 25 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão incluir cláusulas de participação de artistas negros e negras nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal n.º 12.288/2010.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º - A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º - A exigência disposta no “*caput*” não se aplica às produções publicitárias quando

abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPITULO VIII

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

Art. 26 – O Município de (Nome município) irá orientar os órgãos da administração direta e indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião.

Art. 27 – A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 28 – Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de (Nome município) irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

Parágrafo único: Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 29 - Para efeito desse Estatuto Municipal, ficam estabelecidas as sanções previstas nos Arts. (preencher os respectivos) da Lei Municipal/Orgânica nº/ano referente a discriminação (adaptar ao seu contexto).

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Local, dia do mês e ano.

JUSTIFICATIVA²

A Lei nº 12.288/10, de autoria do Senador Paulo Paim, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, com base no Estatuto da Igualdade Racial é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros.

A discriminação racial em nosso Município também é assunto que nos preocupa, a fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso país é imensurável, por isso, somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira e deem mais visibilidade à população negra na sociedade estaremos promovendo de fato uma maior equidade. Para isto, a presente proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas, o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, educação, saúde, justiça e a valorização da cultura negra, conforme elencado no Estatuto da Promoção e Igualdade Racial.

² Redação elaborada pelo mandato da vereadora Verônica Lima (PT - Niterói/RJ) em 2014. O texto deve ser produzido a partir do contexto local do município, evidenciando as especificidades da população negra de sua cidade.

Temos orgulho de sermos o que somos, mas é vergonhoso vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores, portanto, por estas razões reitero que o projeto do Estatuto não é tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatorias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Destarte, com base no acima exposto, conclamo os meus pares dessa Casa de Leis a aprovarem o projeto de lei que institui o Estatuto da Promoção e da Igualdade Racial em nosso Município, priorizando e dignificando o negro e a sua cultura.

2 - IMPLEMENTAÇÃO DO FERIADO DE 20 DE NOVEMBRO

Projeto de Lei N° / ano

**INSTITUI O 20 DE NOVEMBRO COMO
FERIADO ESTADUAL EM HOMENAGEM AO
DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.**

Autor/a:

Ementa: 20 de novembro feriado municipal em homenagem ao Dia da Consciência Negra.

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de novembro como feriado municipal em homenagem ao dia da Consciência Negra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Local, dia do mês e ano.

JUSTIFICATIVA³

Para homenagear Zumbi, morto em 20 de novembro de 1695, líder do Quilombo dos Palmares e herói da resistência negra contra o da escravidão no Brasil, foi criada a Lei 12.519/2011, que institui a data como Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. É um momento de reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira.

A data é celebrada com atividades durante todo o mês de novembro. Entidades da sociedade civil, principalmente o movimento negro, instituições públicas e privadas se mobilizam, em todo o País, para discutir as violações aos direitos da população negra, o enfrentamento ao racismo, mais oportunidades para ascensão socioeconômica dos afro-brasileiros, entre outros temas.

Pesquisas e estudos indicam que o Zumbi nasceu em 1655, sendo descendente de guerreiros angolanos. Em um dos povoados do quilombo, foi capturado quando o garoto por soldados e entregue ao padre Antônio Melo, de Porto Calvo. Tornou-se um dos líderes mais famosos de Palmares.

Zumbi significa a força do espírito presente. Baluarte da luta negra contra a escravidão, Zumbi foi o último chefe do Quilombo de palmares. Nele plantava-se de frutas, milho mandioca, feijão, cana, legumes, batatas. Em meados do século 17, calculava-se cerca de onze povoados. A capital era Macaco na Serra da Barriga. Palmares constituiu-se como abrigo não só de negros, mas também de bancos pobres, índios e mestiços extorquidos pelo colonizador.

Os quilombos, que na língua banto significam “povoação”, funcionavam como núcleos habitacionais e comerciais, além de local de resistência a escravidão já que abrigavam escravos fugidos de fazenda. O Quilombo dos Palmares foi defendido no século 17 durante anos por Zumbi contra as expedições militares que pretendiam trazer os negros fugidos novamente para a escravidão.

³ Redação elaborada pelo mandato do deputado estadual Bordalo (PT/PA) em 2013. O texto deve ser produzido a partir do contexto local do município, evidenciando as especificidades da população negra de sua cidade.

O Dia da Consciência Negra é celebrado 20 de novembro no Brasil e é dedicado a reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira. Fundamental para a defesa de uma população que, em sua maioria, é mantida a margem da política institucional.

Pelo exposto e como contribuição pela importância para o combate de todas as formas de racismo e a construção de uma sociedade realmente democrática é que peço a aprovação do presente projeto de lei.

3 - IMPLEMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI 10.639

Projeto de Lei N° / ano

INSTITUI A SEMANA EDUCAR PELA IGUALDADE RACIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor/a:

Ementa: Institui a Semana Educar Pela Igualdade Racial.

Art. 1º - Fica instituída a Semana Educar Pela Igualdade Racial, que deverá ocorrer na semana de 21 de março, anualmente, fazendo parte do calendário oficial do município.

Art. 2º - A celebração desta data será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, a Câmara Municipal e representações de órgãos ligado à Secretaria de Educação, com o apoio da municipalidade.

Art. 3º - A Semana Educar Pela Igualdade Racial deve contar com atividades culturais, sociais e políticas voltadas a valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira em parceria com os gestores do ensino público e privado no âmbito da Lei 10.639/03.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as exposições em contrários.

Local, dia do mês e ano.

JUSTIFICATIVA⁴

A instituição da semana Educar Pela Igualdade Racial tem como objetivo central promover fóruns de debates para elaborar um plano municipal de implementação da Lei 10.639/03, com previsão de metas a serem alcançados na formação de gestores da rede pública e privada, pois a lei tem papel fundamental quando determina que no currículo escolar, no ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade do estudo da História da Cultura Africana e Afro-brasileira.

O dia 21 de março é reconhecido pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o Dia Internacional de Luta Pela Eliminação da Discriminação Racial. Então, nada mais justo a representatividade desta data para realizar a semana Educar Pela Igualdade Racial.

A instituição da semana Educar Pela Igualdade Racial, é um reconhecimento da importância da Lei 10.639/03, que enaltece a história do negro, através da criação de um evento da Educação, de valorização ao estudo das culturas africanas e afro-brasileira em todo em nosso município e a médio e longo prazo estabelecer o instituto da africanidade continuada.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

⁴ Redação elaborada pelo mandato do vereador Carlão do PT (PT – Campinas/SP) em 2013. O texto deve ser produzido a partir do contexto local do município, evidenciando as especificidades da população negra de sua cidade.

4 - ESTABELECIMENTO DE COTAS PARA NEGRAS E NEGROS NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº / ano

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E NEGRAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS.

A Câmara Municipal de (nome município) decreta a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de (nome município) ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município (nome município).

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º - Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º - Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º- Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos do art. 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Local, dia do mês e ano.

JUSTIFICATIVA⁵

Em comparação com outros, o Sistema Colonial Brasileiro foi um dos que mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve por um período mais prolongado esta estrutura funcionando, além de apresentar maior resistência à adesão ao modelo proposto pelo movimento internacional capitaneado pela Inglaterra, pelo trabalho assalariado.

A partir desse sistema escravagista que teve vigência até a última década do século XIX, foram estabelecidas as bases da sociedade republicana brasileira, e devido à proximidade histórica essas bases ainda influenciam a sociedade atual.

A promulgação da Lei Áurea foi a grande oportunidade que o Brasil perdeu de fazer a Lei de maior alcance social da sua história. Aquela Lei deveria ter trazido no seu bojo uma série de reparações ao povo que, até então, era escravizado. Ao contrário disso, a referida Lei foi mais um dos tantos outros pesadelos que a população afrodescendente iria viver, o que perdura ainda nos dias de hoje. Ela trouxe em seu conteúdo apenas dois artigos, senão vejamos:

“Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. A princesa Imperial, Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Após a Lei nº 3353/1888, vieram ainda mais mecanismos legais instituídos pelo Estado Brasileiro que colaboraram para a exclusão da população negra como é o caso da Lei da Vadiagem que prendeu inúmeras pessoas negras em todo País por estarem circulando nas ruas, aquele mesmo povo que durante séculos foi escravizado, sem qualquer direito à educação, qualificação profissional, e sem nenhuma reparação por ter emprestado mão de obra gratuita e obrigada por meio da força e da tortura.

⁵ Redação elaborada pelo mandato dos vereadores Reis, José Américo, Paulo Fiorilo, Senival Moura, Jair Tatto, Vavá, Arselino Tatto, Nabil Bonduki, Alessandro Guedes, Alfredinho e da vereadora Juliana Cardoso (todos dos PT – São Paulo/SP) em 2013. O texto diz deve ser produzido a partir do contexto local do município, evidenciando as especificidades da população negra de sua cidade.

Na nossa cidade, inúmeras ruas, avenidas e monumentos foram construídos sob o uso da mão de obra escrava. Ficaríamos aqui citando centenas deles, mas para ficar em um só, lembramo-nos a nossa linda Catedral da Sé.

A população negra contribuiu para a construção e a constituição de nosso País ainda na perspectiva econômica. Vale à pena citar que no período escravagista funcionavam as bolsas de escravos e que de todos os negócios ali fechados havia um percentual recolhido, na forma de imposto ao Estado.

Isso tudo nos leva a crer, que há por parte do Estado Brasileiro uma imensa dívida de reparação com a população negra, uma vez que o racismo aqui vivenciado tem grande força do chamado Racismo Institucional, ou seja, aquele racismo praticado por instituições públicas, mesmo que sem intencionalidade.

A população negra sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.

Atualmente, vieram à tona no cenário nacional a destinação de cotas e ações afirmativas para inclusão da população negra como um direito coletivo, baseado nesse passado recente do Brasil. O objetivo é eliminar as desigualdades historicamente acumuladas por uma determinada minoria política, operando o princípio constitucional da igualdade que, tal como versou o sábio e militante republicano Rui Barbosa, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isto é conferir a um segmento social extremamente relevante, no caso os afrodescendentes, ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade.

Essa maior diversidade de grupos étnicos no quadro funcional da Administração Pública, como propõe o presente Projeto de Lei, ajudará a sociedade paulistana a reparar uma desigualdade histórica que é a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.

A discriminação racial nada mais é do que uma tentativa de reduzirem as perspectivas de uns, em benefício dos outros. Na medida em que a discriminação se torna mais intensa e

poderosa, os seus mecanismos de reprodução se consolidam como algo natural. Temos como exemplo, o acesso ao serviço público e a não correspondência da representação da população negra em cargos públicos.

Cabe, ainda, ressaltar que o tema das cotas raciais e das ações afirmativas não é novo na agenda política brasileira. Nos anos de 2005 e 2009 foram realizadas a I e a II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que foram precedidas de Conferências Estaduais e Distritais, envolvendo todas as unidades federativas, além do distrito federal. Elas também foram precedidas de milhares de Conferências Municipais que debateram e consolidaram propostas de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

Além disso, o tema das cotas raciais e das ações afirmativas já foi referendado pela mais alta Corte Jurídica de nosso País, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF), que garantiu a validade das cotas raciais para o ingresso nas Universidades Públicas e das ações afirmativas, como Políticas Públicas fundamentais para a correção das desigualdades raciais. O Supremo Tribunal Federal, foi incisivo e firme na sua decisão e de forma unânime, garantiu a constitucionalidade das mesmas com base não só na nossa Carta Magna, mas também citou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1968, ratificada pelo Brasil. Cabe agora a todas as instâncias dos entes federativos garantirem o que foi decidido pelo STF, nos vários setores da vida estatal, como é o caso da composição dos quadros da Administração Pública.

Sabemos que os quadros da Administração Pública são compostos, em geral, por meio de duras avaliações feitas por meio de concursos públicos, que terminam por selecionar aqueles que tiveram boas escolas e condições financeiras suficientes para estudar, até que pudessem entrar na vida de servidor público. Este tipo de seleção nunca possibilitou o acesso para os trabalhadores e trabalhadoras em geral, tampouco à população afrodescendente que, via de regra, inicia-se no mundo do trabalho cedo, advinda de ambientes bastante comprometidos com o racismo histórico, que ainda frequenta com muita força nossa sociedade, costumes e cultura. Isso leva essa população a um desenvolvimento carregado de ataques a sua autoestima, situações que dificultam o estudo e o desenvolvimento, colaborando para a não possibilidade de dedicação aos estudos necessários à disputa de empregos públicos.

Diante desta situação, ao Estado cabem duas posturas distintas: manter-se neutro frente à situação e, com isso, legitimar a desigualdade; ou, ao contrário, atuar na direção de combater ou, pelo menos, mitigar os efeitos de séculos de exclusão dos afrodescendentes, propiciando o acesso ao Serviço Público de forma digna.

Outrossim, cumpre asseverar que, este Projeto de Lei visa ainda regulamentar uma diretriz já prevista no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, 2º parágrafo do artigo 39. Segue na íntegra:

Parágrafo 2º - As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específicas e em seus regulamentos.

Desta forma, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto que visa também regulamentar o dispositivo supracitado da legislação federal em âmbito do Município de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a autorização para a criação do Programa de Passe Livre à Internet do Estudante de acesso e navegação à rede mundial de computadores de caráter gratuito aos estudantes da rede municipal e – EJA - Educação de Jovens e Adultos, melhorias na infraestrutura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a criação do programa de passe livre para acesso e navegação à internet de caráter gratuito, doravante chamado de Passe Livre à Internet do Estudante.

§ 1º – O Passe Livre à Internet do Estudante será oferecido aos alunos regularmente matriculados e cursando a Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos – EJA - ofertada pela rede própria da Prefeitura Municipal de

§ 2º – O Passe Livre à Internet do Estudante terá o volume de dados mínimo individual mensal por estudante de 24 GB (vinte e quatro gigabytes).

Art. 2º – Fica a Prefeitura Municipal de ... autorizada a realizar estudos com vistas a elaborar o Plano de Implantação do Passe Livre à Internet do Estudante em todo território do município, contendo o cronograma de sua implantação em todas as microrregiões, bairro a bairro, a ser apresentado e publicado para monitoramento público de implantação em seu sítio oficial em até 120 dias corridos após a publicação desta lei.

Art. 3º – Fica o Executivo autorizado a destinar recursos e buscar parcerias com vistas a viabilizar 100% (cem por cento) de acesso ao Passe Livre à Internet do Estudante e para que haja melhorias de infraestrutura de transmissão de dados nos bairros periféricos do município com vistas à universalização de acesso à rede de alcance mundial de uso individual pelos estudantes, conforme a seguir:

- I – Pela captação de recursos do Fundo de Universalização do Sistema de Telecomunicações ou de outro instrumento que vier a substituí-lo e de outros fundos disponíveis em todos os poderes;
- II – Por meio de acordos tributários com as prestadoras de serviços de telecomunicação de celular a serem propostos pelo Executivo, após a promulgação desta lei, com a devida análise e autorização do Legislativo Municipal;
- III – Por outros programas de universalização e de ampliação de acesso à telefonia móvel, rede mundial de computadores, de expansão das redes digitais interativas, de desenvolvimento e fornecimento de equipamentos individuais e coletivos de acesso e interação digitais nos âmbitos estadual, nacional e internacional;
- IV- Por meio da destinação de recursos próprios.

Art. 4º – Fica estabelecida a diretriz para a realização de estudos para viabilizar a disponibilização de equipamentos computacionais interativos de acesso à internet para os professores e estudantes municipais conforme critérios dos programas sociais municipais baseados no CADÚnico.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____, _____ de _____ de 2021.

Vereador/a _____

Banca do PT _____

Justificativa:

A crise causada pela pandemia, pelo recrudescimento da pobreza, violência e intolerância nos últimos cinco anos em Belo Horizonte exige criatividade e compromisso social de suas lideranças políticas para apontar soluções ousadas e inovadoras. No contexto educacional ficou evidenciada a realidade de muitos estudantes que não têm acesso aos meios digitais, o que em muito dificulta e até mesmo impede o acesso às atividades escolares remotas, trazendo graves consequências ao processo de aprendizagem dos mesmos.

Assim, torna-se necessário que seja viabilizado aos estudantes o efetivo acesso aos meios digitais como forma de garantir a todos, com igualdade de oportunidade, condição de acessar as atividades escolares, manter o contato com os professores, garantindo aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, oportunidades educacionais iguais.

Isso torna necessária a criação de políticas públicas que aproveitem os recursos tecnológicos disponíveis com vistas a garantir o acesso democrático dos estudantes, crianças, jovens e adultos matriculados na rede municipal à informação e ao conhecimento de qualidade, orientadas pelos sistemas municipais de Ensino e da Cultura, contando, democraticamente, com um Conselho Curador paritário e com a presença garantida dos professores, alunos, sindicatos e do Conselho da Criança e do Adolescente.

A exclusão digital é motivo de ampliação de desigualdades educacionais e, por consequência, das desigualdades sociais. Assim, depara-se com mais uma nova forma de divisão social entre as pessoas. Ela apareceu e está se consolidando dia após dia, a da segregação social proveniente pela falta de acesso informacional: às bibliotecas virtuais, ao conhecimento de qualidade e de fontes confiáveis provenientes da internet.

O contínuo avanço tecnológico, a partir dos anos 1990, trouxe a telefonia celular, internet, as mídias sociais, bibliotecas virtuais gratuitas e uma infinidade de possibilidades de acesso a temas educacionais, tais como: livros científicos, culturais, textos, filmes, blogs de Universidades, canais acadêmicos e vídeos. Assim, as

telecomunicações passaram a ser uma nova necessidade para todas as pessoas, na nova era da informação.

Isso também criou paradoxos. Ao mesmo tempo em que trouxe uma fantástica oportunidade de acesso infinito a cursos, vídeos, muitas bibliotecas e a fontes confiáveis e agregadoras do conhecimento científico e informacional, também trouxe consigo a segregação de quem tem acesso em detrimento de quem não tem. E infelizmente, também permitiu a possibilidade de disseminação de fake news, de oferecer falsas informações às pessoas e de criar uma confusão deseducadora.

Ressalte-se novamente, que a pior consequência de todas é a de segregação social, pois cria-se um grupo com acesso a informações para seu aprimoramento pessoal e elevação do seu desenvolvimento humano e a melhor compreensão das questões do mundo contemporâneo. Enquanto forma-se outro grupo bem maior, nos quais estão inseridos os milhares de estudantes municipais. Estes estudantes ficam impedidos de participar da mesma forma.

Isso se dá pela falha da infraestrutura nas periferias urbanas, e também pelas falhas do sistema econômico e social, ao não dar acesso, pois suas famílias não têm condições de arcar com o acesso adequado às informações disponíveis nas redes mundiais.

Daí justifica-se a correção desta falha, dando aos jovens melhores oportunidades, com a criação do Passe Livre da Internet para o Estudante.

